



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000401697**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000601-50.2024.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante JOSÉ CÂNDIDO BORGES, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**ALEXANDRE COELHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1000601-50.2024.8.26.0615

APTE: JOSÉ CÂNDIDO BORGES

APDO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

VOTO nº 32371/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. I. Caso em exame. A sentença julgou parcialmente procedente a ação proposta por aposentado em face de associação, declarando a inexistência da relação jurídica e determinando a restituição em dobro dos valores, mas negou a indenização por danos morais. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em: (i) inexistência de relação jurídica entre as partes, (ii) validade de ligação telefônica como meio de contratação, (iii) ocorrência de prática abusiva, (iv) devolução em dobro dos valores descontados, (v) cabimento de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir. Recurso da parte autora quanto à inexigibilidade das mensalidades e devolução em dobro não conhecido por falta de interesse recursal, pois sentença já havia decidido favoravelmente nesses pontos. Inexistência de dano moral indenizável, pois não houve comprovação de consequências graves ou lesão extrapatrimonial. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024. STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022. – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou parcialmente procedente ação proposta por aposentado em face de associação, com o dispositivo no seguinte teor: *“declaro inexigíveis as mensalidades associativas ou contribuições cobradas do autor pela ré e a condeno a restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente do benefício previdenciário do reclamante, além de eventuais descontos realizados após o ajuizamento da ação, com correção monetária desde os desembolsos (recebimento da parcela mensal do benefício previdenciário) e juros moratórios desde a citação na forma do Código Civil.”*.

Apela a parte autora. Sustenta, em síntese, que (i) não há

relação jurídica entre as partes, (ii) não se pode aceitar ligação telefônica como meio para contratação de descontos em benefício previdenciário, (iii) foi vítima de prática abusiva, (iv) faz jus à devolução em dobro dos valores que lhe foram indevidamente descontados, (v) cabível indenização por danos morais.

Ausentes contrarrazões.

É o breve relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, nos termos acima expostos, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

Inicialmente, observa-se que a interposição de recurso pela parte autora, no tocante à inexigibilidade da mensalidade associativa e à devolução em dobro dos valores que lhe foram descontados indevidamente, **não pode ser conhecido, em razão da falta de interesse recursal**, tendo em vista que o juízo *a quo* entendeu exatamente pela inexigibilidade dos descontos e restituição em dobro dos valores, de modo que inexistente interesse recursal da parte autora pela reforma da r. sentença nestes pontos.

**Não se conhece, portanto, do recurso, neste aspecto.**

No mais, tem-se que o inconformismo é exclusivo da parte autora e se limita ao dano moral, motivo pelo qual a análise ficará restrita a tal questão.

Tem-se que, apesar da declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a necessária repetição do indébito, não se vislumbra, no caso, a ocorrência de dano moral indenizável.

Nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação**

**fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial**, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Observa-se, também, que **não foi demonstrada tentativa de solução da questão na via administrativa a indicar dispêndio expressivo de tempo pela parte idosa.**

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

**Portanto, uma vez não demonstrado o alegado dano moral sofrido, a solução adotada pelo douto Juízo a quo deve prevalecer.**

Inexistindo trabalho adicional em grau recursal pela parte apelada, incabível o arbitramento de honorários advocatícios recursais (art. 85, § 11, CPC).

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NA PARTE CONHECIDA**, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO

Relator

*(assinatura eletrônica)*